



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DO MIPIBU/RN

Processo n. 0800076-31.2019.8.20.5130
(Cumprimento de Sentença)

ITAU SEGUROS S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE BALBINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

- DA GARANTIA DO JUÍZO -

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante garantiu o juízo no **valor total atualizado da execução, na monta de R\$ 20.579,26** (vinte mil e quinhentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), **na data de 13/06/2020**. Assim, considerando ainda a verossimilhança dos argumentos que ora se apresenta, bem como, tendo em vista o dano irreparável, diante da irreversibilidade na hipótese de liberação dos valores depositados, mormente pela condição de hipossuficiente do impugnado, requer-se o deferimento do efeito suspensivo até o julgamento da presente impugnação.

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser apresentada em até 15 dias após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento em seu efeito suspensivo e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 525, §1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo.

No caso em apreço, tem-se que há PRECLUSÃO do pedido elaborado, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 13/05/2005. Diante disso, após todo o deslinde da ação, houve condenação da impugnante, oportunidade em que o pagamento foi devidamente comunicado nos autos e houve CONCORDÂNCIA da parte autora, ora impugnada. Contudo, conforme restará cabalmente comprovado, há preclusão, que se demonstrará na presente peça.

Sendo assim, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando a inexecutabilidade do título e cumprimento do valor correto, requerendo desde já que a presente Impugnação a execução seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

DA PRECLUSÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 507, CPC

Após resultado do acórdão no processo principal originário número 0001491-67.2007.8.20.0130, este demandado providenciou o pagamento da condenação, conforme folha 161 do referido processo (vide cópia em anexo). Observa-se, pela cópia juntada, que a petição foi devidamente instruída com planilha de cálculo e comprovante de pagamento.

Em seguida, a parte autora peticionou, em 24/10/2018, manifestando sua concordância com o pagamento (folhas 173/174 do processo originário), apenas constando informação equivocada de que não houve apresentação de cálculo, porém, EVIDENTEMENTE que havia sido apresentado (folha 163 do processo originário). Vejamos trechos da petição:

JOSE BALBINO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação a qual tramita perante este juízo, em face da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreeve, vem perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

Douto Julgador, compulsando os autos, observa-se que a Seguradora Ré adimpliu com a sua obrigação, efetuando um depósito judicial, conforme documento em anexo, entendo serem estes os valores corretos no entanto, não apresentou planilha de cálculos como deveria fazer.



- Do Requerimento:

Pelo Exposto, requer a V. Exa., que seja liberado os valores depositados, e com fundamento no Art. 22, §4º da Lei 8.096/1994, sejam expedidos dois alvarás, um destinado ao causídico no percentual de 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, e 90% noventa por cento destinados ao autor, sendo desta forma, feita a mais lidima Justiça.

Ato contínuo, em que pese JÁ CONSTASSE nos autos petição de CONCORDÂNCIA da parte autora, houve em 06/11/2018 prolação do seguinte despacho:

06/11/2018  **Proferido despacho de mero expediente**
DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor depositado à fl. 162, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se alvará, observando-se o que foi requerido na petição de fls. 173/174, com o arquivamento do feito em seguida. São José de Mipibu/RN, 06 de novembro de 2018 Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito

Logo em seguida, foi proferida certidão nos autos, com o seguinte conteúdo:

11/12/2018  **Certidão expedida/exarada**
Certidoes Diversas


PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE São José do Mipibu

Processo n.º 0001491-67.2007.8.20.0130 - Procedimento Ordinário
AUTOR: José Balbino da Silva
RÉU: Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que o Sr. Paulo Cezar, RG 1715238 SSP/PB, sendo o mesmo funcionário do escritório de advocacia que assiste a parte autora, a fim de afirmar que já se manifestou sobre os valores depositados, conforme solicitado através de despacho na petição fls. 173/174.

Pela análise supracitada, **fica CABALMENTE COMPROVADO que, PELA SEGUNDA VEZ, a parte autora EXPRESSOU CONCORDÂNCIA ao valor, eis que, após intimação, mesmo já existindo nos autos petição de concordância, compareceu ao cartório funcionário do escritório do patrono RATIFICANDO a petição de folhas 173/174, ou seja, a CONCORDÂNCIA com os valores depositados.**

Desta forma, em virtude da **concordância EXPRESSA EM DUAS OPORTUNIDADES**, o processo foi arquivado definitivamente em 11/02/2019. Surpreendentemente, em 12-02-2019, a parte autora juntou petição requerendo o desarquivamento dos autos a fim de analisar o processo, com suposta alegação de que o réu não havia cumprido o determinado em sentença, quando, na verdade, já havia nos autos DUAS MANIFESTAÇÕES DE CONCORDÂNCIA.

Merece destaque o fato de que a certidão da cópia em anexo, na página 176 do processo originário é de 11/12/2018, posterior ao despacho da página 177, de 06/11/2018. A juntada no processo físico foi feita fora de ordem cronológica, contudo, na lista de movimentações do site encontra-se na ordem correta, vejamos:

12/02/2019	Juntada de Petição
11/02/2019	Arquivado Definitivamente
11/12/2018	 Certidão expedida/exarada Certidoes Diversas
06/11/2018	 Proferido despacho de mero expediente DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor depositado à fl. 162, no prazo de 5 (cinco) dias. com o arquivamento do feito em seguida. São José de Mipibu/RN, 06 de novembro de 2018 Miriam Jácome de Carvalh

Veja, Nobre Julgador, que resta EVIDENTEMENTE comprovado que, ao ser intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o depósito realizado, a parte autora RATIFICOU A CONCORDÂNCIA que constava no processo, ou seja, totalmente DESCABIDA a execução posteriormente instaura, face a PRECLUSÃO.

Após o pedido de desarquivamento feito pela parte autora, para melhor análise dos autos, às folhas 180 do processo originário, foi proferido despacho (folha 182) deferindo o pleito e determinando o arquivamento dos autos, caso não houvesse requerimento no prazo de 5 dias.

Em continuação, a parte autora ingressou com petição (folha 183) apenas informando que compareceu ao Banco do Brasil e que não teve como proceder com o levantamento, pois os alvarás foram elaborados com equívoco e postulou tão somente por RETIFICAÇÃO DE ALVARÁ. **Perceba, Nobre Julgador, que após DUAS MANIFESTAÇÕES DE CONCORDÂNCIA, a parte autora apenas DESARQUIVOU os autos e, em uma primeira oportunidade, PUGNOU tão somente por RETIFICAÇÃO DE ALVARÁ, ou seja, mais uma ratificação de que havia concordância com os valores depositados, dessa vez implicitamente, havendo apenas impasses para o levantamento do valor face o erro cartorário no momento de elaboração do alvará.**

Apenas em 13-02-2019, **após DUAS manifestações EXPRESSAS e uma implícita de CONCORDÂNCIA**, conforme destacado acima, a parte autora ingressou com com execução e alegação de data de juros de modo equivocado, pugnando pelo pagamento de R\$ 16.864,80, quando seu prazo para tal postulação EVIDENTEMENTE encontrava-se findado, face a **preclusão**.

Ressalta-se que no momento em que apresenta concordância expressa ao valor depositado, não há mais o que reclamar, pois ocorre a preclusão. Frisa-se que o Réu não pode ser compelido a pagar além do que fora expressamente consentido pelo próprio autor.

Importante mencionar que há nos autos a preclusão lógica, pois temos a impossibilidade de o sujeito no processo praticar determinado ato decorre da circunstância de outro ato, incompatível com o ato que ele quer praticar, haver sido anteriormente levado a cabo por ele próprio. Destaca-se que a preclusão lógica tem íntima relação com o princípio da boa-fé processual, em especial com a vedação do venire contra factum proprium, ou seja, vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda. Trata-se da extinção da faculdade de praticar determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já realizado. No caso dos autos, como o autor já manifestou concordância, não é compatível requerer execução.

Já na preclusão consumativa tem-se a impossibilidade de certo sujeito praticar determinado ato decorre da circunstância de haver ele praticado um ato anterior que esgotou os efeitos do ato que ele quer praticar. Trata-se da extinção da faculdade de praticar determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. **No caso dos autos, a parte autora foi intimada para tal fim, teve oportunidade de manifestar discordância dos valores e não o fez. Pelo contrário, manifestou concordância, de modo que configurou, como corolário, a preclusão lógica.**

Cumpre-nos assinalar que o CPC veda expressamente discussão sobre questões já decididas, assim, estamos diante de preclusão, conforme artigo 507, vejamos:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

E mais, o próprio Exequente entendeu que o valor pago era o efetivamente devido, pois como já explanado, em três oportunidades houve a concordância. Deste modo, face a preclusão, entende-se que qualquer requerimento adicional, ou seja, execução de saldo remanescente, não merece prosperar.

Convém notar que a preclusão consolidada nos autos opera-se *pro iudicato*. Cuida-se de modalidade preclusiva na qual o juiz não pode, após decidir determinado caso, voltar a decidi-lo, sob pena de quebra da segurança jurídica. Assim dispõe o art. 505, CPC: "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas a mesma lide".

Ora, Excelência, conforme exaustivamente demonstrado, a parte autora manifestou concordância nos autos, ainda assim foi novamente intimada para falar sobre o valor quitado e ratificou sua anuência, de modo que o processo foi arquivado. Não há que se falar, agora, em instauração de execução, motivo pelo qual deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, CPC.

DA SEGURANÇA JURÍDICA

Nas palavras de José Afonso da Silva, “a segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída” (SILVA, J., 2006, p. 133).

O exemplo clássico de aplicação do princípio da segurança jurídica é o que decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF) de 1988, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito”.

Ilustre Julgador, como amplamente demonstrado, no momento em que o autor foi intimado, mesmo após já ter manifestado concordância ao pagamento, e, novamente ratificou sua anuência aos valores, estamos diante do ato jurídico perfeito. Nota-se que não estamos diante entendimentos, mas sim, amparado pela lei, haja vista que o texto legal, como informado, é claro, seja na Constituição, seja no Código de Processo Civil, em seu artigo 507, conforme já mencionado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, vem a Impugnante, ante o exposto e por tudo mais que consta no autos, requerer:

1) Seja recebida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, deferindo-se o efeito suspensivo para sobrestar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, eis que, garantido o Juízo por depósito em dinheiro, o seu levantamento implicará na impossibilidade de ressarcimento no caso de acolhimento da Impugnação, o que se confia;

2) Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer a preclusão, nos termos do artigo 507, CPC, sendo julgada extinta a execução, nos termos do art. 924, II, CPC, tendo em vista que a obrigação já se encontra satisfeita;

3) Na remota hipótese de não provimento do pedido acima, o que admite-se tão somente por razões de argumentação, já que a preclusão está cabalmente comprovada, pugna por remessa dos autos à Contadoria para apuração de valor, nos limites da decisão condenatória transitada em julgado, com as retificações que se verificaram necessárias;

4) Por fim que haja abertura de prazo para manifestação da parte impugnada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o nº **5432 - OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

SAO JOSE DO MIPIBU, 15 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN